



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018455/94-85
Recurso nº 165.230 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.209 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RENATO CURSIO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1989, 1990

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Rejeitada com base na Súmula nº XII do Eg. Primeiro conselho de Contribuintes.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS PELA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA NAS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS

Cabível a tributação do imposto de renda nas pessoas físicas dos sócios quando decorrente de lançamento efetuado na pessoa jurídica tendo como base de cálculo a receita bruta declarada, por não apresentação dos livros e documentos relativos à escrituração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida a hipótese de Auto de Infração visando a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF no valor de 760,68 Ufir, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 50%, no total de 4.012,16 Ufir, dos anos-base de 1988 e 1989.

O lançamento é decorrente do lavrado contra a empresa Plásticos Wanda Indústria e Comércio Ltda., da qual o interessado era sócio, e que teve seu lucro arbitrado por falta de apresentação dos livros e documentos relativos à escrituração.

Com fundamento no artigo 403, § único, e artigo 34, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450/1980, o lucro arbitrado deduzido do IRPJ foi considerado distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, sendo a remuneração do administrador, classificável na “C”, estimada em 5% do valor que serviu de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores, com fundamento no art. 404 e 29, § 8º, do RIR/80.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 19/20), solicitando a sua revisão, uma vez que os valores estariam totalmente fora da realidade e que não teria condições financeiras para saldar o débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão 3.212, de 7/02/2003, excluindo da exigência a Taxa Referencial Diária (TRD), sob o fundamento de que só pode ser cobrada, como juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração a partir do mês de agosto de 1991.

Dessa decisão foi apresentado pelo interessado o recurso voluntário de fls. 70/72.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Cuida a presente hipótese de arbitramento de lucros da empresa Wanda Indústria e Comércio de Plásticos Ltda nos períodos-base de 1988 e 1999, razão pela qual foi lavrado o auto de infração (processo 10880.0118454/93-12) para cobrança do IRPJ e Contribuição Social, bem com os autos de infração contra as pessoas físicas dos sócios..

Em PRELIMINAR, requer o interessado a anulação do lançamento por excesso de prazo para julgamento da impugnação, alegando que o processo ficou sem qualquer movimentação de 09 de junho de 1994 até 27 de agosto de 2002 quando foi encaminhado à DRJ/RPO, sendo julgado somente em 07 de fevereiro de 2003.

Neste particular não tem razão o recorrente, porquanto não é de se aplicar a prescrição intercorrente, conforme, aliás, dispõe a Súmula nº XII do então Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“XII -Enunciado nº 12 -Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; ‘

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, repetindo o que já dissera com a impugnação, alega que os documentos solicitados pela fiscalização foram extraviados, e que não foram juntados documentos que comprovassem e demonstrassem os cálculos efetuados para imposição dos valores, gerando, assim, sua nulidade.

Não procede o argumento, uma vez que no Termo de Verificação de fls. 4, está consignado nos itens 4 e 5 que :

“4. Diante disso, será arbitrado os lucros dos exercícios 1989/90 com base na receita bruta declarada dos exercícios citados, fixando a percentagem de 15% e 18%, respectivamente, calculado sobre os seguintes valores:

1989-base 1988Cz\$ 119.794.427,64

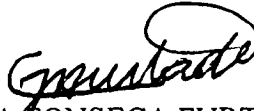
1990-base 1989Cz\$ 2.636.862,00”

5. Haverá, também, tributação reflexa na pessoa física dos sócios e na área da Contribuição Social, com a lavratura dos autos de infração a seguir.”



Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO